

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XIV/2.<sup>a</sup> (GOV) – Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Décima oitava alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 5 de maio, 44/96, de 3 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 4 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 9/2011, de 12 de abril, 114/2017, de 29 de dezembro, 67/2019, de 27 de agosto, e 2/2020, de 31 de março.**

Artigo 2.º

[...]

**1 – Os artigos 83.º, 116.º, 120.º e os anexos I e III da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 83.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O tribunal central de instrução criminal **do Norte**;

f) **O tribunal central de instrução criminal do Sul**.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 116.º

[...]

Os tribunais centrais de instrução criminal **têm as** competências definidas nos termos dos n.ºs **1 e 2** do artigo 120.º.

Artigo 120.º

[...]

1 – A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à **área de competência de** diferentes tribunais da Relação, cabe **aos tribunais centrais** de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

a) **Violações do direito internacional humanitário**;

b) [...];

c) [...];

- d) **Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;**
  - e) Tráfico **internacional** de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores **de droga** e associação criminosa para o tráfico;
  - f) **Tráfico internacional de armas e associação criminosa para o tráfico;**
  - g) Branqueamento de capitais **e financiamento do terrorismo;**
  - h) Corrupção, **recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência,** participação económica em negócio, **bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;**
  - i) [*Anterior alínea h*)];
  - j) [*Anterior alínea i*)];
  - k) [*Anterior alínea j*)];
  - l) [*Anterior alínea k*)];
  - m) **Crimes de mercado de valores mobiliários;**
  - n) **Crimes previstos na lei do cibercrime.**
- 2 – Cabe ainda aos tribunais centrais de instrução criminal:
- a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer nos municípios de Lisboa **e do Porto;**
  - b) A competência relativamente a crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência dentro da área de competência dos Tribunais da Relação de Lisboa **e do Porto.**
- 3 – [*Redação da Proposta de Lei*].
- 4 – [*Redação da Proposta de Lei*].
- 5 – A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe aos tribunais centrais de instrução criminal.
- 6 – [*Redação da Proposta de Lei*].
- 7 – Se a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes quer à área de competência territorial do Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte, quer à área de competência territorial do Tribunal Central de Instrução**



GRUPO PARLAMENTAR

**Criminal do Sul, é competente o tribunal da área onde ocorreram a maioria dos crimes ou, se o número de crimes for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.**

#### Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação de Guimarães

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunal da Relação do Porto

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução de Penas do Porto e **Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte.**

Tribunal da Relação de Coimbra

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: [...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul**

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:

Comarcas: [...]



GRUPO PARLAMENTAR

Tribunais de competência territorial alargada: [...]

### Anexo III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

Tribunais de Execução das Penas

[...]

Tribunal Marítimo

[...]

Tribunal da Propriedade Intelectual

[...]

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

[...]

Tribunal Central de Instrução Criminal **do Norte**

**Sede: Porto**

**Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Porto Este, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu**

Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul**

Sede: Lisboa

**Área de competência: comarcas dos Açores, Beja, Évora, Faro, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Santarém e Setúbal»**

2 – A Subsecção V da Secção V do Capítulo V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a designar-se: «Tribunais centrais de instrução criminal»

### Artigo 2.º-A

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de janeiro**



GRUPO PARLAMENTAR

**O artigo 65.º e os mapas III e IV dos anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 65.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) **Tribunal de Instrução Criminal do Norte;**
- j) **Tribunal de Instrução Criminal do Sul.**

Anexos

[...]

Mapa III

Tribunais judiciais de primeira instância

[...]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

[...]

Juízos de competência especializada

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5

Juízo de família e menores de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8

[...]

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

[...]

Juízos de competência especializada

[...]

Juízo local de pequena criminalidade do Porto.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 3

Juízo de família e menores do Porto.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 5

[...]

Mapa IV

Tribunais de competência territorial alargada

[...]

**Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**

**Sede: Porto**

**Tribunal da Relação competente: Porto**



GRUPO PARLAMENTAR

**Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Porto Este, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu**

**Juízes: 5**

Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul**

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa

**Área de competência territorial: Açores, Beja, Évora, Faro, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Santarém e Setúbal**

**Juízes: 9».**

## **Artigo 2.º-B**

### **Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais**

**O artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 45.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];





GRUPO PARLAMENTAR

- j) [...];
  - k) [...];
  - l) **Tribunais centrais** de instrução criminal.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].»

#### Artigo 3.º

Extinção dos **Juízos** de Instrução Criminal de Lisboa **e do Porto**  
**São extintos os Juízos** de Instrução Criminal de Lisboa **e do Porto**.

#### Artigo 4.º

[...]

1 – Os juízes colocados nos **Juízos** de Instrução Criminal de Lisboa **e do Porto** à data da respetiva extinção consideram-se colocados, **respetivamente**, no Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul e no Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**.

2 – [...].

3 – À data da respetiva extinção, os oficiais de justiça que exercem funções nos **Juízos** de Instrução Criminal de Lisboa **e do Porto** passam a exercer funções, **respetivamente**, no Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul e no Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**.

#### Artigo 5.º

[...]

1 – Os processos que se encontrem pendentes nos **Juízos** de Instrução Criminal de Lisboa **e do Porto**, à data de entrada em vigor da presente lei, transitam,



GRUPO PARLAMENTAR

**respetivamente**, para o Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul e para o Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**, mantendo-se na titularidade dos juízes que nestes tribunais sejam colocados nos termos do artigo anterior, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

2 – Os processos que se encontrem pendentes no Tribunal Central de Instrução Criminal, à data de entrada em vigor da presente lei, **transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul**, mantendo-se na titularidade dos juízes que naquela data se mostrem colocados nesse tribunal, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

3 – [...].

Artigo 7.º

[...]

**Eliminado.**

Artigo 8.º

[...]

**São revogadas as alíneas e) do n.º 1 do artigo 84.º e g) do n.º 1 do artigo 93.º** do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual.

Palácio de São Bento, ... de outubro de 2021

Os Deputados do PSD,